



EXCELENTÍSSIMA **MINISTRA ROSA WEBER**, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 6.389/DF

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, já devidamente qualificado nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a MP nº 954 de 17 de abril de 2020 concedeu o prazo de 3 (três) dias para que ato do Presidente da Fundação IBGE dispusesse sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que tratou a norma.

No dia 22 de abril, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 2, de 17 de abril de 2020 (Doc. 01), na qual a Presidente da Fundação IBGE, em cumprimento ao disposto no MP nº 954, dispôs sobre os procedimentos para disponibilização de dados por empresas de telecomunicação à referida entidade.

O ato, longe de estabelecer padrões técnicos capazes de conferir a necessária segurança ao procedimento de transmissão dos dados – que, como já explicitado, permitem a identificação individual de grande parte dos cidadãos brasileiros – limita-se a realizar disposições genéricas, relegando às empresas de telecomunicação a escolha do formato e dos veículos de compartilhamento a serem adotados. Vejamos:

Art. 2º Os dados de que trata o artigo 1º deverão ser disponibilizados no formato e nos veículos de compartilhamento escolhidos pelas empresas de telecomunicações prestadoras de STFC ou SMP, condicionado à anuência do IBGE.

§1º Para a transmissão dos dados referidos no caput, dar-se-á preferência a formatos e a veículos já existentes e que preservem a configuração atual de armazenamento dos dados, apresentando-se como alternativas, dentre outras, a utilização do Drive do IBGE para envio das bases de dados, o recebimento presencial dos dados em formato digital ou, ainda, a utilização de sistema na nuvem acordado entre as partes.

O conteúdo da Instrução Normativa só evidencia ainda mais a maneira açodada que tem marcado a condução da matéria pelo Executivo Federal, bem como a absoluta ausência de comprometimento com a segurança dos relevantíssimos dados envolvidos na questão.

Nota-se, ademais, que embora a Medida Provisória tenha determinado, em seu art. 2º, §2º, que a edição de ato do Presidente da Fundação IBGE voltado à disciplinar o procedimento para a disponibilização de dados **fosse precedido de manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL**, na prática, a ANATEL só se pronunciou **depois de já expedido o referido ato** (Doc. 02).

Essa inversão possui significativa relevância eis que, na prática, impediu por completo que as recomendações apresentadas pela ANATEL fossem incorporadas pelo ato da presidência do IBGE que disciplinou a transmissão dos dados.

Vale ressaltar que a autarquia, em sua manifestação teceu contundentes considerações acerca da relevância dos dados objeto da MP nº 954 e da premente necessidade de se minimizar os riscos de vazamento e uso indevido, concluindo que a condução do projeto exige, como requisitos mínimos:

- a) A sólida instrumentalização da relação jurídica que será estabelecida entre o IBGE e cada uma das prestadoras de serviços de telecomunicações demandadas;
- b) A delimitação específica da finalidade do uso dos dados solicitados;
- c) A limitação das solicitações ao universo de dados estritamente necessários para o atingimento da finalidade;
- d) A delimitação do período de uso e da forma de descarte dos dados; e
- e) A aplicação de boas práticas de segurança, de transparência e de controle.

Tais observações, como se pode verificar, vão ao encontro de toda a argumentação apresentada no bojo da presente ação direta de inconstitucionalidade, a corroborar a plausibilidade da violação constitucional arguida nesta demanda.

Ademais, incumbe trazer a conhecimento de Vossa Excelência que, **deixando de observar a previsão da MP nº 954 que concede o já exíguo prazo de 7 (sete) dias** contados da publicação do ato da Presidência do IBGE para disponibilização dos dados solicitados, ainda ontem, **no mesmo dia da publicação do ato**, a Fundação iniciou a expedição de ofício às empresas de telecomunicações para que realizem “a transmissão **imediate** dos dados”, como faz prova o documento anexo (Doc. 03).

Diante de tais circunstâncias, revela-se ainda mais premente a necessidade de concessão da medida cautelar requerida na presente ação, como forma de evitar que a transmissão de dados pessoais de milhões de brasileiros seja efetivada, à mercê dos princípios básicos que regem a proteção de dados, e em patente vulneração às liberdades e garantias individuais resguardadas pela Constituição Federal.



Por todo o exposto, reitera-se o pedido de **imediate concessão de medida cautelar** para suspender a vigência dos artigos 2º, *caput* e §§1º a 3º, e 3º da Medida Provisória nº 954 de 17 de abril de 2020.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 23 de abril de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Danilo Doneda
OAB/RJ 156.590

Mariana Albuquerque Rabelo
OAB/DF 44.918

Arthur Vieira Duarte
OAB/DF 46.693

Gabriella Souza Cruz
OAB/DF 57.564